



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001083/00-14
Recurso nº 133.396 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.276 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SAMOGIM & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/06/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

Restando comprovada a desistência da execução, dos honorários sucumbenciais e das custas processuais, nos moldes do exigido pela decisão recorrida e diligências, deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte para que seja reconhecido o respectivo direito creditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Costa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01), de montante equivalente a R\$ 57.332,22 (cinquenta e sete mil, trezentos trinta e dois reais e vinte e dois centavos), protocolizado em **08 de agosto de 2000**, em decorrência de valores supostamente recolhidos a maior a título de Finsocial, no período de novembro de 1989 a junho de 1991.

O relatório constante da decisão recorrida explicita com clareza os fatos ocorridos e os argumentos aduzidos nos presentes autos. Dessa forma, cabe a reprodução da síntese de seus termos (fls. 403/404):

1. A Interessada ajuizou ação cautelar solicitando autorização para efetuar o depósito das parcelas do Finsocial questionado. Seu pedido foi deferido e foram efetuados depósitos relativos aos meses de julho de 1991 a março de 1992;
2. A Interessada ingressou, depois, com uma ação ordinária requerendo fosse declarado seu direito ao não recolhimento do citado tributo a partir de novembro de 1989, sendo julgado procedente o pedido de repetição das importâncias pagas a maior, considerando-se nos cálculos os depósitos efetuados nos autos da cautelar apensa;
3. A Delegacia da Receita Federal em Bauru proferiu o Despacho Decisório de fls.107 a 109, indeferindo o pedido de restituição, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os documentos relacionados na IN (Instrução Normativa) SRF nº 21, de 1997, art. 17, com redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, art. 1º, V. Além disso, ressaltou-se naquele despacho que não foram apresentadas as guias de depósitos autorizados pela Medida Cautelar nº 91.0688068-1, referentes aos períodos de apuração de julho/1991 a março/1992;
4. Em sua manifestação de inconformidade (apresentada às fls.113/120), a Interessada alegou-se que no pedido de compensação administrativa apresentado já houve o trânsito em julgado da decisão judicial, atendendo, assim, ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Anexou ao processo cópia integral do processo judicial;
5. A Interessada defendeu que os valores do Finsocial relativos ao período julho/1991 a março/1992 foram depositados judicialmente, sendo que foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo ao percentual de 0,5% e a conversão em renda da União do saldo remanescente;
6. ainda, afirmou que a Receita Federal em Bauru exigiu a desistência da execução (e não a sua homologação) e, em decisão final, julga improcedente o pedido administrativo por não ter apresentado a referida homologação. Esclareceu, quanto às custas, que não tem

como precisá-las, uma vez que caberá ao Juiz da causa fixá-la, intimando a impugnante para recolhê-la;

7. Apresentou o despacho homologatório do Juiz (fls. 469), requerendo, assim, a continuidade da apreciação do pedido;
8. Solicitou fosse acatada a preliminar argüida e a decisão da DRF/Bauru reformada, prosseguindo com o processamento do pedido de restituição/compensação do Finsocial pago a maior.

A Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao analisar a tese apresentada pela Interessada, entendeu por bem indeferir sua solicitação, nos seguintes termos (fls. 402/405):

“Tem-se que a desistência da execução judicial somente produz efeitos, entre os quais o de afastar o impedimento da concomitância de instâncias, se houver a sua homologação por sentença judicial, tendo em vista o disposto no Código de Processo Civil, art. 158.

Apesar de afirmar que estava apresentando o despacho homologatório do juiz, não consta no processo a prova da homologação, no juízo da causa, da desistência da execução. Consta apenas o pedido de desistência da execução judicial, sem a prova de que tal pedido foi homologado. Tampouco ficou comprovado que a contribuinte assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Ressalte-se que a presente decisão foi baseada na legislação que rege a matéria e não há que se falar em violação ao Princípio da Moralidade Administrativa.”

Cientificada do teor da decisão acima em 04 de maio de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 03 de junho do mesmo ano. Nessa peça processual, a Interessada reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

Há, contudo, nos autos, outra petição (fl. 423) por meio da qual a Interessada junta aos autos a sentença homologatória (fl. 469) da desistência da execução, conforme exigido pela decisão recorrida.

Isto posto, o processo subiu a esse Conselho, para apreciação do recurso.

Os autos foram, primeiramente, convertidos em diligência (fls. 471/472), a fim de que a Interessada, após cumprido o primeiro requisito do pedido de restituição, relativo à homologação da desistência da execução, agora cumprisse o segundo, qual seja, a comprovação de as custas foram integralmente assumidas.

A Interessada, em resposta à Resolução nº 302-1.283, embora tenha trazido aos autos nova cópia do processo judicial no qual discutiu a incidência do FINSOCIAL, não comprovou a assunção das custas conforme anunciado em sua petição de fl. 482.

O que se denota pela análise do documento acostado à fl. 106, é que se trata de um comprovante do recolhimento das custas iniciais, mas não a assunção de todas as custas

do processo. Da mesma forma, o documento de fl. 170 (fl. 616 desse processo) também não condiz com o alegado despacho de arquivamento, tratando-se de mera homologação de alguns cálculos apresentados pela Interessada, que, ao fim, condiciona o arquivamento ao cumprimento das exigências legais.

Partindo da premissa que a Resolução nº 302-1.283 não foi cumprida consoante as determinações nela previstas, esta Câmara entendeu por, novamente, converter o julgamento em diligência, mediante à Resolução nº 302-1.457 para que: *“(...) a Interessada comprove, via certidão de baixa dos autos com arquivamento definitivo, o encerramento permanente do feito, o que só ocorrerá com o recolhimento das custas informadas pelo cartório da Vara, inclusive as de baixa, se for o caso.”*

Em resposta, a Interessada apresentou a petição de fls. 631/634, acompanhada dos documentos de fls. 635/641.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme explicitado, trata-se de retorno de diligência (fls. 622/625), pela qual se solicitou na qual se solicitou que, uma vez comprovado o primeiro requisito para deferimento do pedido de restituição (relativo à homologação da desistência da execução), fosse cumprido o segundo requisito no sentido de que “(...) a Interessada comprove, via certidão de baixa dos autos com arquivamento definitivo, o encerramento permanente do feito, o que só ocorrerá com o recolhimento das custas informadas pelo cartório da Vara, inclusive as de baixa, se for o caso.”

Conforme documentação acostada pela Interessada às fls. 637, verifica-se que a 20ª Vara Federal Cível, após petição específica pela Interessada no sentido de que “seja homologado o pedido de desistência da execução judicial em razão da restituição junto à Receita Federal estar condicionada à sua comprovação, seja quanto ao crédito ou quanto às custas e honorários”, declarou o que segue:

Visto, em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da EXECUÇÃO do julgado, manifestada pela autora, vencedora desta ação, às fls. 147 e 152, julgando extinta a presente execução, com fulcro nos arts. 794, III, e 795, do Código de Processo Civil.

Transita em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.”

Ainda, denota-se da documentação acostada aos autos às fls. 638, que o respectivo processo judicial encontra-se arquivado, desde 21/12/2005.

Neste caso, vou insistir na posição que já havia adotada quando do julgamento realizado em 23 de abril de 2008, quando foi conduzida, por esta Câmara, a formalizar a Resolução nº 302-1.457.

Não entendo que seja necessária a comprovação de as custas foram integralmente assumidas, visto que se trata de Ação de Conhecimento, no qual a Interessada é parte Ativa e, portanto, recolhe as devidas custas quando da propositura da Ação.

No caso, conforme comprovado pela colação dos autos judiciais ao presente feito, a Interessada foi: (i) exitosa em sua demanda; (ii) desistiu da respectiva Ação de Execução Judicial; e, (iii) hoje, os autos judiciais se encontram arquivados.

No que tange aos honorários, a respectiva desistência também já consta da homologação judicial juntada à fl. 637, proferida em decorrência das petições acostadas às fls. 635/636.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar devidamente comprovada a desistência da execução, honorários e custas do processo executivo, nos moldes do exigido na decisão recorrida/diligências, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10825.001083/00-14
Recurso n.º: 133396

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.276.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª. Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional